

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026 – CONTROLE INTERNO

Dispõe sobre os procedimentos para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, à luz da lei nº 8.666/93, da lei 14.133/2021 e da lei complementar nº 214/2025.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, orientar e conferir maior objetividade aos procedimentos internos relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, especialmente diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 214/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas, critérios e procedimentos obrigatórios para a análise, instrução e decisão dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa:

I – Aos contratos administrativos firmados antes da vigência da Lei Complementar nº 214/2025;

II – Aos contratos firmados após a vigência da Lei Complementar nº 214/2025 cuja proposta tenha sido apresentada anteriormente;

III – no que couber, aos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93.

IV- Aos contratos regidos pela lei 14.133/21.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Instrução Normativa aos contratos privados.

CAPÍTULO II – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 3º O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção da equação originalmente pactuada entre encargos e remuneração do contratado, existente à data da apresentação da proposta.

Art. 4º O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido quando comprovada a ruptura dessa equação, especialmente em decorrência de:

- I – Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;
- II – caso fortuito ou força maior;
- III – fato do príncipe;
- IV – alterações unilaterais da Administração;
- V – alteração da carga tributária efetiva, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

CAPÍTULO III – DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 5º A análise do reequilíbrio deverá considerar, como regra geral, a matriz de riscos constante do contrato.

§ 1º A alocação do risco à contratada afasta o direito ao reequilíbrio, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 2º Nos termos do art. 374, §2º, da Lei Complementar nº 214/2025, a atribuição contratual de riscos tributários à contratada não afasta o direito ao reequilíbrio quando comprovada a alteração da carga tributária efetiva.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GERAL DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art.6º O procedimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser instaurado por iniciativa da contratada ou de ofício pela Administração.

Art. 7º. Para fins de análise de eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Administração adotará, como parâmetro objetivo principal, os preços praticados em tabelas oficiais de referência vigentes à época da assinatura do contrato.

§ 1º Consideram-se tabelas oficiais de referência, conforme a natureza do objeto, dentre outras:

I – O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI;

II – O Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO;

III – tabelas oficiais de órgãos ou entidades públicas setoriais, tais como DER, DNIT, FDE, SEINFRA, CDHU ou equivalentes;

IV – Outros sistemas públicos de referência de custos reconhecidos pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Na inexistência de tabela oficial aplicável ao objeto contratado, poderá ser utilizada pesquisa de mercado estruturada, devidamente justificada, observados critérios objetivos e metodologia transparente.

§ 3º A aferição do desequilíbrio econômico-financeiro deverá considerar a comparação entre:

I – Os preços de referência vigentes à época da assinatura do contrato; e

II – Os preços supervenientes, comprovadamente impactados por fatos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis ou eventos extraordinários, observada a matriz de riscos contratual.

§ 4º Nos contratos com estrutura de custos identificável, especialmente nas obras e nos serviços de engenharia, a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá priorizar os insumos classificados como Grupo A, conforme a metodologia da Curva ABC, entendidos como aqueles que, em conjunto, representem aproximadamente 80% (oitenta por cento) do valor do contrato.

§ 4º-A. A caracterização da aplicabilidade da Curva ABC será definida em manifestação técnica expressa do setor competente, devidamente motivada e juntada aos autos do processo administrativo de reequilíbrio, anteriormente à manifestação jurídica e à decisão da autoridade competente.

§ 4º-B. A manifestação técnica de que trata o § 4º-A deverá indicar, de forma motivada, a adequação da metodologia ao objeto contratual, os critérios adotados e os insumos considerados relevantes para a análise do reequilíbrio.

§ 5º A utilização da Curva ABC tem por finalidade assegurar que a análise administrativa se concentre nos componentes de maior impacto econômico do contrato, sendo dispensada a avaliação de insumos de impacto marginal quando inexistente reflexo relevante na equação econômico-financeira.

Art. 8º O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

- I – Requerimento fundamentado, quando iniciado pela contratada, a ser protocolado junto a Unidade de Contratos, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- II – Demonstração analítica do desequilíbrio;
- III – Memória de cálculo;
- IV – Análise da matriz de riscos;
- V – Manifestação dos setores técnicos competentes, especialmente das áreas de engenharia, economia ou outras relacionadas ao objeto contratual;
- VI – Parecer jurídico;
- VII – Decisão motivada da autoridade competente.

Art. 9º Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro não decorrente de alteração da carga tributária, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO V

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DECORRENTE DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 10. Nos termos do art. 374 da Lei Complementar nº 214/2025, os contratos vigentes na data de entrada em vigor da referida Lei Complementar, inclusive aqueles que contenham matriz de riscos atribuindo à contratada os impactos tributários

supervenientes, deverão ser ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro sempre que comprovada a alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência da instituição do IBS e da CBS.

Parágrafo único. Para fins de aferição da alteração da carga tributária efetiva, deverão ser considerados, no que couber, os efeitos da não cumulatividade, a possibilidade de repasse a terceiros, o período de transição previsto no ADCT e a existência de benefícios ou incentivos fiscais relacionados aos tributos extintos.

Art. 11º Constatada a alteração ou a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 375 da Lei Complementar nº 214/2025, a Administração deverá promover, de ofício, a revisão contratual necessária ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, assegurada a manifestação da contratada.

Art. 12. O reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da alteração da carga tributária efetiva, em razão da instituição do IBS e da CBS, observará procedimento administrativo específico e exclusivo, nos termos do art. 376 e parágrafos da Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 13. O pedido de reequilíbrio poderá ser apresentado:

- I – A cada alteração tributária que gere comprovado desequilíbrio; ou
- II – De forma global, abrangendo todas as alterações previstas para o período de transição;
- III - O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação;
- IV - O pedido deverá ser instruído com cálculo e demais elementos que comprovem o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 14. O procedimento tramitará em caráter prioritário e deverá ser decidido no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 15. O reequilíbrio poderá ser implementado por quaisquer das formas admitidas em lei, inclusive revisão de valores, compensações financeiras, ajustes tarifários, renegociação de prazos ou redistribuição de encargos, conforme art. 376 e parágrafos da Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 16. Nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 376 da Lei Complementar nº 214/2025, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido de forma provisória, em caráter cautelar, quando a contratada demonstrar relevante impacto financeiro na execução contratual decorrente de alteração da carga tributária efetiva.

§ 1º O pedido de reequilíbrio cautelar deverá ser devidamente fundamentado e instruído com, no mínimo:

- I – Demonstração objetiva do impacto financeiro relevante;
- II – Memória de cálculo preliminar;
- III – indicação do período estimado de incidência do desequilíbrio;
- IV – Elementos que evidenciem risco à continuidade da execução contratual.

§ 2º A concessão do reequilíbrio provisório dependerá de manifestação técnica do setor competente e deverá ser formalizada por decisão motivada da autoridade competente.

§ 3º A decisão que conceder o reequilíbrio provisório deverá prever expressamente os critérios de cálculo adotados, bem como os mecanismos de compensação, cobrança ou restituição dos valores pagos a maior ou a menor, a serem aplicados por ocasião da decisão definitiva.

§ 4º O reequilíbrio cautelar não gera direito adquirido e poderá ser revisto, ajustado ou revogado a qualquer tempo, em razão da superveniência de novos elementos ou da decisão definitiva do pedido.

CAPÍTULO VI

DAS FORMAS DE REEQUILÍBRIO E DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 17. O reequilíbrio econômico-financeiro observará, no que couber, o disposto nos arts. 130, 131 e 151 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização, limites, motivação e controle das alterações contratuais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021, a legislação setorial pertinente e as cláusulas contratuais.

Art. 19. Esta Instrução Normativa deverá ser observada pelos fiscais e gestores

de contratos, unidades demandantes, setores técnicos competentes, área jurídica e Controle Interno.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE ABRAHÃO PEREIRA
Controlador Geral do Município